

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003128/90-56
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301-974
RECURSO Nº : 114.023
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES -
SOLUTEC S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 301.974

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

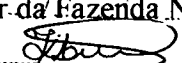

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARMELIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira: MARIA de FÁTIMA P. de MELLO CARTAXO


KÁTIA APARECIDA ZUCETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.023
ACÓRDÃO Nº : 301-974
RESOLUÇÃO Nº : 301-974
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES -
SOLUTEC S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao INT ordenada pela Resolução 301-774 (fls. 80) tendo o referido Instituto remetido seu Parecer Técnico junto as fls. 93/98.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório que instruiu a citada Resolução, bem como o mencionado Parecer Técnico.

Posteriormente a juntada do Laudo do INT, o Sr. Inspetor da Alfândega às fls. 101 ofício ao Presidente do Conselho Regional de Química da 3^ª região para dirimir dúvidas sobre a classificação pessoal de produtos químicos que cita. O qual foi respondido por ofício de fls. 116.

Essa iniciativa inédita da autoridade fiscal não deve influir no julgamento mesmo porque ela se apoia somente em laudo do LABANA, quando o INT já havia elaborado seu laudo, que não foi entretanto anexado ao ofício para conhecimento do Conselho Regional de Química.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.023
ACÓRDÃO Nº : 301-974

VOTO

Padecendo das mesmas dúvidas que o ínclito Conselheiro João Baptista Moreira externa em seu voto, já julgado - Recurso 114.191 que resultou em pedido de perícia ao Instituto Paulista de Tecnologia (IPI), capeado pela Resolução 301-970 adoto-o:

Entendo que há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN autuante ou pela empresa autuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo anti-oxidante para óleos lubrificantes de cárter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator